

**Processo n.:** @RLA 18/00707115

**Assunto:** Relatório de Auditoria Ordinária sobre a regularidade na contratação de prestação de serviços de locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico

**Responsáveis:** Ércio Kriek, Paulo Maurício Pizzolatti, Rolf Nicolodelli, Maurício Eduardo Gorigoitia Veja e Tatiana Leite Slomp

**Procuradores:**

Alexandre Baumgratz e Humberto Dalpasquale (de Paulo Maurício Pizzolatti)

Arany Gustavo de Brito Lauth (de Rolf Nicolodelli)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 81/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer da auditoria realizada para verificar a regularidade da contratação de prestação de serviços para locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico com avanço de sinal, parada sobre a faixa de pedestre e excesso de velocidade no trânsito – Contratos ns. 007/2013 e 052/2017, no Município de Pomerode, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

**1.1.** Ausência de estudo técnico/projeto básico e de dados e estudos sobre os acidentes de trânsito, em afronta ao disposto no art. 3º, § 2º, Anexo I, A, Item 6, da Resolução do Contran n. 146/2003. Também não atende ao estabelecido no art. 19, X e § 3º, c/c o art. 21, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, e no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

**1.2.** Não comprovação de que, preliminarmente, foram adotadas medidas de engenharia de maneira suficiente e que foram avaliadas quanto a sua efetividade, conforme disposto no art. 3º, § 2º, Anexo I, A, item 7, da Resolução do Contran n. 146/2003;

**1.3.** Ausência de estudos e demonstrativos para avaliação da eficácia dos equipamentos de fiscalização de trânsito, na periodicidade máxima de doze meses, e a sua não divulgação ao público, em afronta ao estabelecido art. 4º, §§ 3º e 6º, da Resolução do Contran n. 396/2011.

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** ao Sr. **PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI**, ex-Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 381.988.869-15, as seguintes multas:

**2.1.1. R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade relacionada no item 1.1 deste Acórdão;

**2.1.2. R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade relacionada no item 1.2 deste Acórdão;

**2.2.** ao Sr. **ROLF NICOLODELLI**, ex-Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 421.393.179-04, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;

**2.3.** ao Sr. **ÉRCIO KRIEK**, Prefeito Municipal de Pomerode, CPF n. 605.728.259-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;

**2.4.** ao Sr. **MAURÍCIO EDUARDO GORIGOITIA VEJA**, ex-Secretário de Planejamento e Desenvolvimento da Cidade, CPF n. 810.972.719-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão;

**2.5.** à Sra. **TATIANA LEITE SLOMP**, Autoridade de Trânsito, CPF n. 750.731.299-20, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade relacionada no item 1.3 deste Acórdão.

**3.** Determinar à Administração Municipal de Pomerode que promova as ações necessárias para:

**3.1.** coletar dados dos acidentes de trânsito e elaborar estudos relacionando os acidentes de trânsito com suas causas, em atendimento aos arts. 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97;

**3.2.** realizar os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia de todos os equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo existentes no Município, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

**3.3.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, garantir a utilização de orçamento básico fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido pelo art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93, e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, como exigido pelo art. 7º, § 2º, II, da mesma Lei;

**3.4.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam mantidos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo nos mesmos locais atualmente existentes, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos periódicos, a cada 12 (doze) meses, para medir a eficácia dos equipamentos, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

**3.5.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam instalados novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, em atendimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

**3.6.** passar a exigir ART/RRT de fiscalização, de orçamento básico, dos estudos técnicos de avaliação da eficácia de equipamentos, e qualquer outro serviço de engenharia, com base nos arts. 1º e 7º da Lei n. 6.496/77 e 3º da Resolução n. 1.025/09 do CONFEA ou aos arts. 45 a 50 da Lei n. 12.378/10 e 1º da Resolução n. 91/14 do CAU/BR, conforme o caso;

**3.7.** passar a nomear formalmente o Fiscal do Contrato, com base no art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

**4.** Recomendar à Administração Municipal de Pomerode que:

**4.1.** em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, a assessoria jurídica do município, em pareceres referentes a prorrogações contratuais, deverá alertar expressamente os responsáveis sobre a necessidade de cumprimento do art. 4º, § 3º, da Resolução CONTRAN n. 396/11;

**4.2.** em futuras prorrogações contratuais de prestações de serviços executados de forma contínua, a assessoria jurídica do município deverá cobrar expressamente, do setor solicitante, que comprove a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, alertando para a necessidade de atendimento do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLCCOSE//Div.3 n. 232/2020**, ao Sr. **Ércio Kriek**, Prefeito Municipal de Pomerode, aos demais Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao seu Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da unidade gestora.

**Ata n.:** 8/2022

**Data da Sessão:** 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC